



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.983 - SP (2010/0199965-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO CARLOS BIANQUI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição do regime mais gravoso, fundamentado na existência de circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito, afasta a aplicação dos enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a presença de duas qualificadoras pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de um terço, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o justifiquem.

3. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas a maior reprovabilidade revelada nas circunstâncias.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.983 - SP (2010/0199965-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO CARLOS BIANQUI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO CARLOS BIANQUI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 860.730-3/4-0000-000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e V, do Código Penal.

O tribunal *a quo*, em sede de apelação, reafirmando a necessidade do cumprimento da pena em regime fechado, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente faz jus ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, uma vez que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, ressaltando que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Afirma ser ilegal a fixação do regime mais gravoso com base na gravidade genérica do crime e sem a observância dos parâmetros previstos no Código Penal, pois viola o princípio da individualização da pena.

Aduz, ainda, que carece de fundamentação idônea a majoração da pena pelas duas causas de aumento, visto que decorreu unicamente em razão de critério quantitativo e não qualitativo.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução do acréscimo em face das causas de aumento e a fixação do regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em desfavor do paciente.

O juízo *a quo* e o tribunal de origem prestaram informações às fls. 29/41 e 43/74, respectivamente, destacando-se a notícia de que, ajuizada revisão criminal, o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 77/80, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.983 - SP (2010/0199965-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição do regime mais gravoso, fundamentado na existência de circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito, afasta a aplicação dos enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a presença de duas qualificadoras pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de um terço, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o justifiquem.

3. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas a maior reprovabilidade revelada nas circunstâncias.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge o impetrante, inicialmente, contra a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena, argumentando que o paciente tem o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

No caso em análise, o regime de cumprimento da pena foi estabelecido nos seguintes termos (fl. 14):

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, consoante iterativa jurisprudência: "o regime inicial de cumprimento da reprimenda será o fechado, consoante remansosa jurisprudência pátria: roubo - quantidade de pena, primariedade do agente e ausência de antecedentes criminais - irrelevância - estabelecimento da modalidade inicial fechada - necessidade: o roubo é um crime grave, que, por si só, revela periculosidade dos agentes e gera intranquilidade social, pelo que deve ser punido com maior rigor, com estabelecimento de regime prisional inicial fechado, pouco importando a quantidade da pena imposta, primariedade do agente e ausência de antecedentes criminais".

(...)

O tribunal de origem, em sede de revisão criminal, assinalou (fl. 50):

Relativamente ao regime inicial fechado, fica ele mantido, pois é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente a periculosidade do agente que "assalta" motorista de carro, em local público, empunhando arma de fogo, pois é intuitivo que está disposto a usá-la em caso de reação, hipótese em que o evento morte é bastante palpável.

Ora quem sai para roubar disposto a matar se enfrentar resistência não merece outro regime se não o fechado.

Não se trata de fixar o regime inicial fechado por ser roubo, mas sim porque no caso concreto as circunstâncias permitem e recomendam rigor no início da execução.

O corte local, ao confirmar a sentença, destacou as circunstâncias de que o paciente restringiu a liberdade da vítima por mais de 06 (seis) horas, sempre sob a mira de uma arma de fogo, e que continuamente a ameaçava.

Destarte, não se pode afirmar que a imposição de um regime mais gravoso, *in casu*, não restou devidamente fundamentada.

Cumprе salientar que o caso em análise distingue-se daqueles contemplados nos enunciados 440 desta Corte e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o regime mais gravoso foi estabelecido em razão da gravidade concreta do delito.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 83.523/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 11.02.2005):

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, COM IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO CONSISTENTE NA NÃO-CONCESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO, POR SEREM FAVORÁVEIS AS DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP E A CONDENAÇÃO TER SIDO IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O DELITO PRATICADO. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 77.682, assentou que a gravidade abstrata do chamado "roubo qualificado" não é suficiente, por si só, para a imposição obrigatória do regime fechado, mormente quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Caso em que a Corte estadual, após mencionar a gravidade em abstrato do delito, acrescentou um segundo fundamento, suficiente para a fixação do regime imposto, apontando circunstâncias concretas, próprias do evento criminoso em exame, a demonstrar que a espécie, de fato, não se enquadra naquelas em que a jurisprudência desta colenda Corte restringe a imposição de regime fechado. Há contradição em acórdão que, atestando a primariedade do réu, fixa a pena no mínimo possível -- considerando o acréscimo das causas especiais de aumento --, e, logo em seguida, vale-se de condições judiciais desfavoráveis ao acusado para impor regime de pena mais gravoso do que o teoricamente cabível. Contradição que, todavia, não favorece ao paciente, porquanto as circunstâncias relacionadas pelo Tribunal estadual para fixar o regime fechado seriam suficientes para aumentar a pena imposta. Assim, em última análise, o equívoco do acórdão estadual, ao não apontar tais circunstâncias na aplicação da pena, veio a beneficiar o acusado que não pode se prevalecer do erro para pleitear o cumprimento da condenação em regime mais favorável. Precedentes. *Habeas corpus* indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à apreciação da segunda insurgência.

O impetrante pretende, ainda, a redução no *quantum* da majorante, que deveria ser de apenas 1/3 (um terço).

Conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

Nesse sentido, o enunciado sumular n.º 443 desta Corte:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No caso em exame, a sentença condenatória determinou o acréscimo de 3/8 (três oitavos) apenas em razão da presença das duas causas de aumento; entretanto, o tribunal *a quo*, ao analisar a revisão criminal, assinalou (fl. 49):

A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal e o aumento de três oitavos pelas qualificadoras poderia ter sido até mesmo maior.

Não concordo com a adoção de tabela para aumento pelas qualificadoras, levando-se em conta apenas o seu número.

Para mim o que deve nortear o julgador nessa etapa da fixação da pena é a gravidade evidenciada pelas qualificadoras.

Para mim merece aumento máximo o agente que emprega arma de grosso calibre ou automática ou até mesmo explosivos.

E não há justificativa para aumento superior ao mínimo quando se trata de um único agente, empunhando arma de uso permitido e de calibre comum.

No caso dos autos, entretanto, a vítima foi mantida cativa por mais de seis horas, sempre sob a mira de arma de fogo e continuamente ameaçada de morte.

Verifica-se, assim, que houve motivação concreta a amparar o acréscimo acima do mínimo legal, não se vislumbrando, no ponto, o alegado constrangimento ilegal.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o tribunal de origem destacou as contínuas ameaças de morte sofridas pela vítima, sempre sob a mira de uma arma de fogo.

Nesse sentido, o parecer ministerial (fl. 80):

Destarte, tem-se que a exasperação da pena deu-se em decorrência das circunstâncias concretas do caso e não apenas devido ao número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras, inexistindo constrangimento ilegal.

Registre-se, por oportuno, que o paciente possui extensa folha de antecedentes criminais, com condenações por crimes contra o patrimônio, além de outros delitos, totalizando 48 (quarenta e oito) anos de pena.

Confiram-se, entre outros, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. FORMA TENTADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência da Terceira Seção tem se orientado no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência.

2. Para reconhecer que o roubo deu-se na sua forma tentada, e não consumada, necessário o revolvimento de todo o elenco de fatos e provas coletados no curso da persecução criminal, providência incabível na via restrita do *habeas corpus*.

DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição da fração de aumento de 3/8, na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC n.º 144.545/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 09.03.2011)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199965-1

HC 188.983 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030513669 8607303 9562003

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO CARLOS BIANQUI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.